

GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL N. 03/25 AO PL N. 94/23

PARECER AO VETO TOTAL ao Projeto de Lei 094/2023, de autoria do Vereador João Carlos dos Santos Mello, que “**INSTITUI** a prática de Esportes Aquáticos nas áreas públicas que especifica e dá outras providências”.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Município de Manaus, a “Faixa Liberada” no Complexo Turístico da Ponta Negra, com o objetivo de regular a prática de esportes aquáticos em determinadas áreas da orla fluvial.

O Projeto de Lei foi aprovado por esta Casa Legislativa, com pareceres favoráveis das Comissões competentes. Contudo, o Executivo manifestou-se pelo veto total, por entender haver **vício de iniciativa e interferência indevida na competência do Poder Executivo**, além de possíveis implicações técnicas e operacionais não tratadas no texto legal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Iniciativa e da Separação dos Poderes

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Orgânica do Município de Manaus, os Poderes Legislativo e Executivo são harmônicos e independentes, devendo respeitar os **limites materiais e formais de sua atuação legislativa**.

O Projeto de Lei em exame, embora bem-intencionado, **adentra competência típica do Poder Executivo**, ao dispor sobre:

Organização e uso do espaço público (áreas de praia e margens do rio Negro); Destinação de equipamentos públicos e instalação de estruturas; Alocação de recursos orçamentários e operacionais; Planejamento e execução de ações envolvendo segurança, transporte e fiscalização;

Tais atribuições inserem-se no rol da **administração pública direta**, sendo competência **privativa do Executivo Municipal** (conforme art. 61, §1º, II, “e” da CF/88, por analogia, e art. 73 da LOMM).

GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

2. Da Inconstitucionalidade Formal por Usurpação de Competência

Ainda que o Legislativo possa legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, I da CF), o presente projeto interfere diretamente **na estrutura organizacional da Administração**, ao impor obrigações a secretarias municipais e determinar instalação de equipamentos públicos, sem qualquer previsão orçamentária específica ou estudo de viabilidade técnica, violando:

O princípio da **separação dos poderes** (art. 2º, CF);

O princípio da **reserva de administração**;

A **iniciativa reservada** do Chefe do Executivo para proposição de leis que gerem despesa ou interfiram na organização e funcionamento da máquina pública (por analogia ao art. 61, §1º, II da CF e aplicando-se subsidiariamente ao município).

3. Da Legalidade e da Segurança Jurídica

O projeto também incorre em **insegurança jurídica**, ao:

- Referir-se a áreas federais (margens de rio navegável sob domínio da União) sem mencionar os instrumentos necessários de cessão, convênio ou autorização;
- Vincular a execução da lei à instalação de boias e dispositivos flutuantes, sujeitos a **parecer da autoridade marítima (Marinha do Brasil)**, cuja ausência de prévia anuência pode tornar ineficaz a própria norma;
- Criar obrigações genéricas à Administração sem especificar meios, prazos ou responsabilidades diretas, contrariando o princípio da legalidade estrita.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o veto total oposto pelo Chefe do Poder Executivo **encontra respaldo jurídico na necessidade de respeito à separação dos poderes, na observância da iniciativa legislativa privativa do Executivo e no dever de assegurar legalidade, segurança jurídica e viabilidade técnica das normas municipais.**

Assim, **esta relatoria opina FAVORAVELMENTE à MANUTENÇÃO do VETO TOTAL**, por reconhecer vício formal de iniciativa e incompatibilidade com os preceitos constitucionais e administrativos que regem a atuação do Poder Legislativo.

KENNEDY MARQUES

VEREADOR – MDB